



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400330

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001230-45.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante BIANCA FERNANDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.357

Apelação Cível nº 1001230-45.2024.8.26.0220

Comarca de Guaratinguetá

Juiz(a): Pedro José Silva Cerqueira

Apelante(s): Bianca Fernandes de Souza (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Banco Daycoval S.A. e Banco Inter S.A.

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DA AUTORA DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DE SEUS VENCIMENTOS.

DÉBITO DO VALOR DAS PARCELAS DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PRÉVIO AJUSTE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE ACORDO COM REGRAMENTO PRÓPRIO PARA MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.215/2001. LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NO ARTIGO 14, § 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA. DESCONTOS QUE PODEM CHEGAR A 70% DOS VENCIMENTOS DA AUTORA, DEVENDO SER RESGUARDADO 30% PARA SUA SUBSISTÊNCIA. Nos contratos de mútuo, não há óbice a que as partes estabeleçam que os pagamentos das parcelas sejam debitados diretamente no holerite do mutuário como foi pactuado. Porém, a medida provisória nº 2.215/2001, em seu artigo 14, §3º estabelece que o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, permitindo, assim, empréstimos até 70% dos seus vencimentos. Descontos que estão de acordo com o ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em repetição do indébito ou danos morais. Sentença de improcedência mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 442/445, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação revisional de contrato c.c. indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

danos morais **BIANCA FERNANDES DE SOUZA** move em face de **BANCO DAYCOVAL S.A. e BANCO INTER S.A.**

A autora apela às fls. 448/467. Alega, em suma, que os descontos realizados pelos réus comprometem a sua subsistência e, portanto, fere o princípio da dignidade humana. Alega que a relação dela com os réus é de consumo e entende que a cobrança é excessiva e desproporcional, além de ensejar enriquecimento indevido dos réus. Pugna pela redução do percentual de 70% para 30% da sua remuneração líquida e restituição dos valores cobrados a maior, além de indenização por danos morais.

Os réus ofertaram contrarrazões (cf. fls. 486 e seguintes).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Não se pode deixar de defender que, efetivamente, a Constituição Federal de 1988 prevê princípios balizadores de todo nosso sistema jurídico, conferindo às demais normas infraconstitucionais todo o fundamento de validade e interpretação.

Quanto aos vencimentos percebidos pela autora, alguns fatores devem ser lembrados quando se fala no desconto em folha de pagamento.

Em primeiro lugar, somente se tem por possível mediante expressa autorização do contratante que livremente adere a essa forma de pagamento, no mais das vezes, obtendo até mesmo taxas de juros mais atraentes pela garantia adicional que oferece, não havendo, portanto, que se falar em abusividade contratual.

Não obstante, a despeito da existência de entendimentos contrários, há vasta jurisprudência no sentido de que somente podem ser descontados no holerite dos contratantes valores que não interfiram na subsistência e na dignidade da pessoa humana, tornando, pois impenhorável todo o valor voltado para a sua manutenção, conforme dispõe o art. 833, inc. IV (antigo 649, IV CPC/73) do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Civil.

Ocorre que a autora é militar da aeronáutica (fls. 36), de modo que não se aplica a Lei nº 10.820/2003, mas sim a regulamentação própria da categoria - Medida Provisória nº 2.215/2001, que prevê, em seu artigo 14, § 3º, a possibilidade de desconto em folha de pagamento de até 70% dos seus rendimentos, não podendo o militar das forças armadas receber menos de 30% da remuneração ou proventos.

“Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados

§3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.” Grifei

O STJ já sedimentou entendimento nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. LIMITE DE DESCONTO DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, INCLUÍDOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS. 1. A jurisprudência desta Corte tem aplicado aos servidores públicos o entendimento de que "os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003, e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor" (AgRg no REsp 1.182.699/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013). 2. Contudo, no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que é o diploma específico da matéria. (...) 5. Desse modo, ao contrário do que estabelecem as leis que regulam o tema em relação ao trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003) e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/90 e Decreto 6.386/2008), a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas, antes, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. 6. Assim, o limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215- 10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada força). 7. Em suma, a parcela da remuneração disponível para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não perceba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. 8. Conclui-se, portanto, que, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001. 9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.386.648/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 25/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. AGRAVO INTERNO DO BANCO SAFRA PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os descontos na folha de pagamento de Servidor Público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. 2. Todavia, a legislação aplicável aos Militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, porém, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos. 3. Assim, o limite dos descontos em folha do Militar das Forças Armadas corresponde ao máximo de 70% de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios e os descontos autorizados, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força. 4. Por fim, verifica-se que em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos Militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3o., da Medida Provisória 2.215-10/2001. Precedentes: REsp. 1.521.393/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.5.2015; REsp 1.458.770/RJ, Rel. Min. SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.4.2015, DJe 23.4.2015; REsp 1.113.576/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.11.2009. 5. Agravo Interno do Banco Safra provido, para determinar que no cálculo dos descontos em folha de pagamento relativos ao empréstimo firmado pelo ora recorrido com a parte recorrente, seja observado o limite estabelecido pela legislação aplicável à espécie. (AgInt no REsp 1.596.353/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Portanto, como os descontos efetuados pelos réus estão dentro do limite de 70% dos vencimentos da autora, eles são lícitos e permitidos pelo ordenamento jurídico, não havendo que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais.

Subsiste a sentença tal como lançada.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, os honorários advocatícios arbitrados pelo Douto Juízo “a quo” devem ser majorados em mais 5%, ressalvada a inexigibilidade em razão da gratuidade concedida.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.